



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

ATA DA 200ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h03 do dia 03 de agosto de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2022. Participaram os Conselheiros do Cade, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann, Luis Henrique Bertolino Braido, Gustavo Augusto e Victor Oliveira Fernandes; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Juliana Oliveira Domingues; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves e a Secretária do Plenário Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

1. Ato de Concentração nº 08700.006512/2021-37

Requerentes: Ream Participações S.A. (Ream) e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

Advogados: Ricardo Franco Botelho, Elisa Hime Funari, Victoria Malta Corradini, André de Almeida Barreto Tostes, Carolina Bastos Lima Brum e outros

Terceiros Interessados: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo S.A. (Equador); Sociedade Fogás Ltda. (Fogás); Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (Ipiranga); e Raízen Combustíveis S.A. (Raízen)

Advogados: Ricardo Lara Gaillard, Ana Paula Paschoalini, Gabriel Nogueira Dias, Victor Santos Rufino e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Prado

O julgamento do processo foi adiado a pedido da Conselheira Relatora.

2. Processo Administrativo nº 08700.007278/2015-17

Representante: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)

Representados: Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda., Boa Viagem Cafeteria Ltda., Confraria André Ltda., Delícias da Vovó Ltda., Ventana Manutenção e Serviços Ltda., Cesar Giacomini Evangelista Kinaki, Christian dos Santos Marques Motta, Fabiano Luis Gusso, Gustavo Locks de Pauli, Hugo Evangelista Kinaki, Jean Diego Brunetta, Juliana Osorio Saul e Vitor Hugo dos Santos

Advogados: Marcus Ely Soares dos Reis, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Rafael Porto Lovato, Ciro Brüning, e outros

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Voto-Vista: Presidente Alexandre Cordeiro Macedo

Impedida a Conselheira Lenisa Prado

Na 194ª SOJ, após o voto do Conselheiro Sérgio Ravagnani pelo arquivamento do processo em relação ao Representado Fabiano Luis Gusso, considerando seu falecimento, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999; pela rejeição das demais preliminares e prejudiciais de mérito opostas; pela condenação dos seguintes Representados, pela prática das condutas tipificadas no artigo 36, inciso I, e § 3º, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas, a serem pagas no prazo de 30 dias, contados da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do Cade: a) Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda. – R\$ 35.171,60 b) Ventana Manutenção e Serviços Ltda. – R\$ 2.780.203,30, c) Confraria André Ltda. – R\$ 84.592,82 d) Boa Viagem Cafeteria Ltda. – R\$ 616.054,12 e) Delícias da Vovó Ltda. – R\$ 286.525,15 f) Vitor Hugo dos Santos – R\$ 7.034,32 g) Christian dos Santos Marques Motta – R\$ 139.010,17 h) Juliana Osório Saul – R\$ 139.010,17 i) César Giacomini Evangelista Kinaki – R\$ 16.918,56 j) Gustavo Locks de Pauli – R\$ 57.305,03 k) Hugo Evangelista Kinaki – R\$ 123.210,82 e R\$ 57.305,03, totalizando R\$ 180.515,85 l) Jean Diego Brunetta – R\$ 50.000,00; manifestou também pela expedição de ofício com cópia da decisão aos Ministérios Públicos Federal e Estadual em Campo Grande/MS, São Paulo/SP, Florianópolis/SC, Maceió/AL, Recife/PE e São José dos Pinhais/PR, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (artigo 47 da Lei nº 12.529/2011 c/c o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985), bem como a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (artigo 7º da Lei nº 8.137/1990); além disso, votou pela ampla divulgação da decisão, com a sua remessa a potenciais interessados, notadamente aqueles identificados ao longo da apuração como afetados pela conduta anticompetitiva (Infraero), para que, querendo, exerçam o direito de reparação a que, eventualmente, tenham direito, bem como à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/PR da Polícia Federal no Paraná, e votou, ainda, pela publicação em meia página e a expensas do infrator, no jornal "O Paraná", por 2 (dois) dias seguidos, de duas semanas consecutivas, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 12.529/2011. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Gustavo Augusto. Na 196ª SOJ, o Conselheiro Gustavo Augusto acompanhou parcialmente o Conselheiro Relator e manifestou-se pelo arquivamento do processo em relação ao Representado Hugo Evangelista Kinaki, por ausência de provas que permitam concluir a sua participação, ciência ou anuência ao conluio; divergiu em relação a dosimetria aplicadas a Christian dos Santos Marques Motta e Juliana Osório Saul com aplicação de multa de R\$ 28.400,00 para Christian dos Santos Marques Motta e multa de R\$ 28.400,00 para Juliana Osório Saul; além disso, votou pela aplicação da sanção não pecuniária a todos os Representados condenados, pessoas físicas ou jurídicas, qual seja, a proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como por entidades da respectiva administração indireta, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei nº 12.529/2011, abatido o período de suspensão que eventualmente já tenha sido cumprido em razão da decisão da Infraero aplicada no mesmo caso, quando for o caso. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Presidente do Cade.

Na presente sessão, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro, manifestou-se em voto-vista vogal acompanhando o Conselheiro Gustavo Augusto. O Conselheiro Gustavo Augusto manifestou-se alterando as multas aplicadas no seu voto-vista em relação aos Representados Christian dos Santos Marques Motta e Juliana Osório Saul, para aplicação de multa no valor de R\$ 417.030,50, para cada Representado. O Conselheiro Luiz Hoffmann acompanhou o Conselheiro Gustavo Augusto divergindo apenas em relação ao Representado Hugo Evangelista Kinaki, o qual acompanhou o Conselheiro Relator pela condenação. O Conselheiro Luis Braido manifestou-se acompanhando o Conselheiro Relator em relação a dosimetria das penas pecuniárias e acompanhou o Conselheiro Gustavo Augusto em relação às penas não pecuniárias. O Conselheiro Victor Oliveira Fernandes acompanhou o Conselheiro Gustavo Augusto.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação em relação aos Representados com aplicação das respectivas multas: Alimentare Serviços de Restaurante e Lanchonete Ltda. – multa de R\$ 35.171,60; Ventana Manutenção e Serviços Ltda. – multa de R\$ 2.780.203,30, Confraria André Ltda. – multa de R\$ 84.592,82; Boa Viagem Cafeteria Ltda. – multa de R\$ 616.054,12; Delícias da Vovó Ltda. – multa de R\$ 286.525,15; Vitor Hugo dos Santos – multa de R\$ 7.034,32; César Giacomini Evangelista Kinaki – multa de R\$ 16.918,56; Gustavo Locks de Pauli – multa de R\$ 57.305,03; e Jean Diego Brunetta – multa de R\$ 50.000,00; determinou, ainda, o arquivamento do processo em relação

ao Representado Fabiano Luis Gusso, considerando seu falecimento, no termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou a condenação em relação aos Representados com aplicação das respectivas multas: Christian dos Santos Marques Motta – multa de R\$ 417.030,50; e Juliana Osório Saul – multa de R\$ 417.030,50, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Augusto. Vencidos o Conselheiro Relator e o Conselheiro Luis Braido. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação ao Representado Hugo Evangelista Kinaki, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Augusto. O Presidente do Cade fez uso do voto de qualidade, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Cade (RICADE). Vencido o Conselheiro Relator, o Conselheiro Luiz Hoffmann e o Conselheiro Luis Braido. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, a expedição de ofício com cópia da decisão aos Ministérios Públicos Federal e Estadual em Campo Grande/MS, São Paulo/SP, Florianópolis/SC, Maceió/AL, Recife/PE e São José dos Pinhais/PR, para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade (artigo 47 da Lei nº 12.529/2011 c/c o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985), bem como a adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal (artigo 7º da Lei nº 8.137/1990); determinou a ampla divulgação da decisão, com a sua remessa a potenciais interessados, notadamente aqueles identificados ao longo da apuração como afetados pela conduta anticompetitiva (Infraero), para que, querendo, exerçam o direito de reparação a que, eventualmente, tenham direito, bem como à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/PR) da Polícia Federal no Paraná, e bem como a publicação, em meia página e a expensas do infrator, no jornal “O Paraná”, por 2 (dois) dias seguidos, de duas semanas consecutivas, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, no termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou também a aplicação da sanção não pecuniária a todos os Representados condenados, pessoas físicas ou jurídicas, qual seja, a proibição de participação em licitações públicas realizadas pela Administração Pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como por entidades da respectiva administração indireta, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei nº 12.529/2011, abatido o período de suspensão que eventualmente já tenha sido cumprido em razão da decisão da Infraero aplicada no mesmo caso, quando for o caso, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Augusto. Vencido o Conselheiro Relator.

3. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.003718/2015-67

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Akzo Nobel Ltda., Águia Química Ltda., Ashland Polímeros do Brasil S.A., Brampac S.A., CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda., Elekeiroz S.A., Novapol Plásticos Ltda., Royal Química Ltda., TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold, Inc., Reichhold Industries, Inc., Reichhold do Brasil Ltda., Metanoia Participações Ltda., Elaine Cristina Rebechi Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário Gugisch de Oliveira Filho, Ismael Reinaldo Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aguinaldo da Silva Soares, Emerson Luis Teixeira de Freitas, Carlos Renato Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Sebastião Moreira, Alexandre Antônio Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ilson Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenísio Lopes da Silva, Edson Sanches de Melo, Pedro Felício Filho, Angelo Marsola Filho, Fábio de Jesus Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Carlos Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevizan, Antônio Fernando Ferrantin, Auri César Marçon, Luiz Carlos Orro Martins, Marcos Antônio Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Alberto Ometto, Márcio Lanzai, Danny Siekierski, Paulo Roberto Pazinato, Alex Nilson de Souza, Antônio Carlos Torres, Dario de Carvalho e Mello Junior, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone, Edoardo Miro Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade do Valle, Lupércio Soffarelli, Manoel de Oliveira Munhoz Filho, João Paulo Canto Porto, José Eduardo Barba, Dlouglas Frey, Sandra Maria Campos e Silvio Bugelli

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Marcelo Luiz Dreher, Ivo Teixeira Gico Junior., Tercio Sampaio Ferraz Junior, Túlio Freitas do Egito Coelho, Karen Caldeira Rubak, Eduardo Molan Gaban, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, André Cutait de Arruda Sampaio, Mariana Tavares de Araujo, Joana Doin Braga Mancuso, Guilherme Henrique Magaldi Netto, Eduardo Reale Ferrari, Olavo Zago Chinaglia, Eduardo Caminati Anders, Bárbara Rosenberg, Gilberto Mendes Calasans Gomes, Mario Roberto Villanova, Patrícia

Agra Araújo, Carla da Silva Medeiros, Ana Paula Martinez, Levy Salomão, , Ivan Gabriel Araújo de Souza, Marcelo Procópio Calliari, José Carlos da Matta Berardo, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Felipe Machado Kneipp Salomon, Marcos Drummond Malvar, Pedro Henrique Araujo Santiago, Ana Paula Genaro da Silva, Mariana Carvalho Craveiro Teixeira Moreira Juliana Andrade Litaiff, Theófilo Miguel de Aquino, Diogo Maron Pinheiro Alves, João Felipe Achcar de Azambuja, Daniel Costa Caselta, Ricardo Franco Botelho e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Voto-Vista: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes

Na 199ª SOJ, o Conselheiro Relator proferiu voto pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos por Sandra Maria Campos e CEMPRE Apoio Educacional Ltda., considerando a intempestividade, e manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos em conjunto por Royal Química Ltda., Wade Dovalle e Edoardo Miro Daelli, dando parcial provimento para ajustar a multa imposta à Royal Química no valor de R\$ 33.024.195,97. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes.

Na presente sessão, o Conselheiro Victor Oliveira apresentou voto-vista acompanhando o Conselheiro Relator para não conhecer os Embargos de Declaração opostos por Sandra Maria Campos e CEMPRE Apoio Educacional Ltda., considerando a intempestividade, e conhecer os Embargos de Declaração opostos em conjunto por Royal Química Ltda., Wade Dovalle e Edoardo Miro Daelli, dando parcial provimento tão somente para ajustar a multa imposta à Royal Química para o valor de R\$ 33.024.195,97. Ademais, manifestou-se pela instauração de investigação para apurar suposta enganiosidade das informações trazidas pela Royal Química Ltda. aos autos quanto aos seus valores de faturamento, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.529/2011.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Sandra Maria Campos e CEMPRE Apoio Educacional Ltda. O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração opostos em conjunto por Royal Química Ltda., Wade Dovalle e Edoardo Miro Daelli e deu-lhes parcial provimento para ajustar a multa imposta à Royal Química para o valor de R\$ 33.024.195,97, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário determinou, ainda, a instauração de investigação para apurar suposta enganiosidade das informações trazidas pela Royal Química Ltda. aos autos quanto a seus valores de faturamento, nos termos do art. 43 da Lei 12.529/2011.

4.Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08700.007309/2021-88

Requerentes: Bunge Alimentos S.A., Cervejaria Petrópolis S.A. e Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Paulo Sanches Campoi, Diego Zapparoli Sanches Campoi e outros

Terceiro Interessado: Imcopa – Importação, Exportação, e Indústria de Óleos S.A. – Em Recuperação Judicial

Advogado: Arthur Sanchez Badin

Relator: Conselheiro Gustavo Augusto

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração, e no mérito negou-lhes provimento, ademais, advertiu os requerentes acerca da possibilidade de aplicação do disposto no art. 80, inciso VII e arts. 81 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, em caso de oposição de novos recursos com intuito manifestamente protelatórios, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

5.Processo Administrativo nº 08700.003067/2009-67

Representante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

Representados: Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Chamas Gás Comércio de Gás Ltda., Companhia Ultragaz S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Frazão Distribuidora de Gás Ltda. – EPP; Liquigás Distribuidora S.A., Minasgás S.A. Indústria e Comércio, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Revendedora de Gás do Brasil Ltda., Revendedora de Gás da Paraíba Ltda., Sindicato dos Revendedores de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Interior da Paraíba – Sindrev, Super Comércio de Água e Gás Ltda., Supergasbras Energia Ltda., Alan Rodrigues Guimarães, Amaro Helfstein, André Felipe de Souza Santos, André Luis Pedro Bregion, Antônio Luis Levantino, Antônio Maurício de Carvalho Martins, Bruno Rogério Sales de Arruda, Bruno Zenaide Agra, Cássio Fernando De Souza Lira, Charles Wendel Barroso Oliveira, Christyan Dany Flor, Diordlane Tobias Marques Duarte, Francinaldo Bezerra-ME, Francisco Tadeu Caracas de Castro, Inácio Dantas de Azevedo Neto, Iris Nogueira Soares, João Roberto Lucas Bacaro, João Soares Veras, Josinaldo Henrique de Melo, Leandro Del Corona, Lindonjonson Soares Alencar, Marcos Olívio Alves da Silva, Mário Wellington Perazzo, Nivaldo Sérgio de Castro, Rodrigo Soares da Silva, Sidney Ferreira da Rocha, Silvano Araújo Dantas, Sílvio Dias da Silva e William Euriques de Azevedo

Advogados: André Arraes de Aquino Martins, André Meira de Vasconcellos, Bruno Barsi de Souza Lemos, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Fábio Francisco Beraldi, Roberto Lourenço Belluzzo, Felipe Machado Kneipp Salomon, Fernando de Oliveira Marques, Francisco Niclós Negrão, Francisco Tadeu Caracas de Castro, Gabriel Nogueira Dias, Ítalo Dominique da Rocha Juvino, José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel, Lorena Leite Nisiyama, Marcos Drummond Malvar, Bolivar Barbosa Moura Rocha, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Monica Yumi Shida Oizumi, Priscila Cristinne Aquino Saraiva Franco, Rodrigo Menezes Dantas, Saulo Medeiros de Costa Silva, Tito Amaral de Andrade, Tulio Freitas do Egito Coelho Waldemar Cavalcanti de Albuquerque Sá; Francisco Ernando Uchôa Lima Sobrinho e outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

Impedido o Presidente Alexandre Cordeiro Macedo

Ausente justificadamente a Conselheira Lenisa Prado.

Manifestaram-se em sustentação oral o advogado Gabriel Nogueira Dias pelos Representados Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Antônio Maurício Martins e Wellington Perazzo; o advogado Saulo Medeiros da Costa Silva pelos Representados Chamas Gás Comércio de Gás Ltda., Super Comércio de Água e Gás Ltda., Francinaldo Bezerra - ME (pessoa jurídica), Francinaldo Bezerra (pessoa física); e o advogado Rodrigo Menezes Dantas pelo Representado Josinaldo Henrique de Melo. Manifestou-se também, o Representante do Ministério Público junto ao Cade, Waldir Alves.

O Conselheiro Relator votou pelo arquivamento do processo, pelo cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessação, em relação aos Representados: Supergasbras Energia Ltda.; Minasgas S.A. Indústria e Comércio; Alan Rodrigues Guimarães; William Euriques de Azevedo; Liquigás Distribuidora S.A.; Tulio do Egito Coelho; Rodrigo Soares da Silva; João Soares Veras; Inácio Dantas de Azevedo Neto; Copagaz Distribuidora de Gás S.A.; Amaro Helfstein; Cássio Fernando de Souza Lira; Nivaldo Sérgio de Castro; Sidney Ferreira da Rocha; Companhia Ultragaz S.A.; Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.; André Luiz Pedro Bregion; João Roberto Lucas Bacaro; Leandro Del Corona e Marcos Olívio Alves da Silva. Manifestou-se, ainda, pelo arquivamento do processo, devido à extinção de punibilidade, em favor de Sílvio Dias da Silva, em razão de seu falecimento; determinou o arquivamento do processo, por insuficiência de provas, em relação aos Representados: Chamas Gás Comércio de Gás Ltda. – EPP; Super Comércio de Água e Gás Ltda.; Francinaldo Bezerra; Sindicato dos Revendedores de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Interior da Paraíba – SINDIREV; Bruno Zenaide Agra; Diordlane Tobias Marques Duarte e Iris Nogueira Soares. O Conselheiro Relator votou pela condenação do processo em relação aos Representados, com aplicação das respectivas multas: Nacional Gás Butano, multa de R\$ 630.820.095,36; Frazão Distribuidora de Gás, multa de R\$ 1.287.256,41; Revendedora de Gás da Paraíba, multa de R\$ 8.937.539,83; bem como pela condenação em relação às pessoas físicas Antônio Maurício de Carvalho Martins, com multa de R\$ 212.820,00; Bruno Rogério Sales de Arruda, com multa de R\$ 257.451,28; André Felipe de Souza Santos, com multa de R\$ 446.876,99; Charles Wendel Barroso Oliveira, com multa de R\$ 106.410,00; Christyan Dany Flor, com multa de R\$ 106.410,00; Francisco Tadeu Caracas de Castro, com multa de R\$ 212.820,00; Lindonjonson Soares Alencar, com multa de R\$ 106.410,00; Mário Wellington Perazzo, com multa de R\$ 106.410,00; Silvano Araújo Dantas, com multa de R\$ 53.205,00; Antônio Luis Levantino, com multa de

R\$ 212.820,00 e Josinaldo Henrique de Melo, com multa de R\$ 106.410,00. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Sergio Ravagnani. Aguardam os demais.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 77/2022 (acesso restrito), nº 78/2022 (Processo nº 08700.003047/2019-68), nº 79/2022 (Processo nº 08700.002191/2019-87), nº 80/2022 (Processo nº 08700.008245/2016-75), nº 81/2022 (Processo nº 08700.003679/2016-89), nº 82/2022 (Processo nº 08700.002437/2020-54) e nº 83/2022 (Processo nº 08700.007309/2021-88) apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Despachos Decisórios nº 10/2022 (Processo nº 08700.010323/2012-78 e 12/2022 (Processo nº 08700.007776/2016-41) e Ofícios nº 4594/2022 e 4597/2022 (Processo nº 08700.005789/2015-02) apresentados pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Despacho Decisório nº 9/2022 (Processo nº 08700.007309/2021-88) apresentado pelo Conselheiro Gustavo Augusto.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 13h31 do dia 03 de agosto de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Cade (RICADE), quanto ao resultado do julgamento dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões constam nos autos disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação (SEI): 2, 3 e 4.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Cordeiro Macedo, Presidente**, em 09/08/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário**, em 09/08/2022, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1095399** e o código CRC **1B8D5F22**.